



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208355 - CE (2024/0452502-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANTONIO VITOR RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
QUÊSIA DE SOUSA BOMFIM - CE042070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude de provas obtidas por invasão de domicílio sem fundadas razões e sem mandado judicial, além da ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para reavaliação e falta de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, baseada em informações quanto a atividades criminosas, configura violação do direito à inviolabilidade do domicílio e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e reavaliada dentro do prazo legal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca domiciliar, considerando que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais, baseadas em informações acerca da atuação de organização criminosa e a apreensão de armas de fogo no local.

4. A prisão preventiva foi considerada legal, fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta das condutas imputadas e na reincidência do paciente.

5. A revisão da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, não havendo ilegalidade ou teratologia no ato, conforme jurisprudência firmada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas, que

indiquem a ocorrência de crime. 2. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. A revisão da prisão preventiva deve ocorrer dentro do prazo legal, não sendo o prazo peremptório, mas, sim, indicativo da necessidade de reavaliação periódica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 311, 312, 315, 316; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; STJ, AgRg no HC 947.515/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208355 - CE (2024/0452502-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANTONIO VITOR RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398
VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
QUÊSIA DE SOUSA BOMFIM - CE042070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude de provas obtidas por invasão de domicílio sem fundadas razões e sem mandado judicial, além da ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para reavaliação e falta de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, baseada em informações quanto a atividades criminosas, configura violação do direito à inviolabilidade do domicílio e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e reavaliada dentro do prazo legal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca domiciliar, considerando que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais, baseadas em informações acerca da atuação de organização criminosa e a apreensão de armas de fogo no local.

4. A prisão preventiva foi considerada legal, fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta das condutas imputadas e na reincidência do paciente.

5. A revisão da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, não havendo ilegalidade ou teratologia no ato, conforme jurisprudência firmada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de crime. 2. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. A revisão da prisão preventiva deve ocorrer dentro do prazo legal, não sendo o prazo peremptório, mas, sim, indicativo da necessidade de reavaliação periódica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 311, 312, 315, 316; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; STJ, AgRg no HC 947.515/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO VÍTOR RODRIGUES NUNES contra decisão, de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário *em pus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante em 31/05/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e denunciado como incurso no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 16, c/c o art. 14, ambos da Lei n. 10.826/2003, e no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou ilicitude da prova porque decorrente de invasão de domicílio sem fundadas razões e sem mandado judicial.

Defendeu a ilegalidade da prisão preventiva pelo excesso de prazo para a reavaliação de sua necessidade e por ausência de fundamentação idônea quanto à suficiência da imposição das medidas cautelares diversas da prisão

Na decisão (fls. 156-164), neguei provimento ao recurso.

Nas presentes razões (fls. 169-178), a parte reprisa os fundamentos da impetração.

Requer, ao final, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para que seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões do Ministério Público Federal ou Estadual.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Com relação à busca domiciliar, este Tribunal, no HC 598.051/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Como já decidiu o STJ, tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v.g., em mera atitude suspeita ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante consentimento do morador, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do

morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. 1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1). 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que

deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. [...] 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio. [...] 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. [...] 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. Assim, como decorrência da proibição das

provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. 13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade na diligência sob os seguintes fundamentos (fls. 73/86):

Na hipótese sob exame, entendo que não houve violação ao disposto no art. 5º, XI, tampouco à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) transcritos acima. Com efeito, o acervo probatório dos autos demonstra que havia justa causa para o ingresso dos policiais militares na residência, pois as circunstâncias do caso concreto indicavam a ocorrência de flagrante delito de porte ilegal de arma de fogo. Na hipótese dos autos, não há que se falar em invasão de domicílio e consequentemente ilicitude das provas obtidas, tem vista que segundo o auto de apresentação e apreensão (fls. 10-18) do autos de origem, foram encontrados 4 (quatro) armas de fogo, sendo (1) uma espingarda, calibre 12, marca Boito, n. de série 4602, modelo Miúra, com cabo de Madeira, 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, n. de série RC 636848, special acabamento inox, 1 (uma) espingarda calibre 12, com numeração suprimida, 1 (uma) espingarda calibre 12 artesanal, com numeração suprimida, 01 (uma) pistola .40 marca taurus, n. de série SAN08585, 24/7, PRO LS TACTICAL, de uso restrito, bem como 2 (dois) carregadores de pistola PT-24/7, PARA CALIBRE .40, de marca Taurus. Vê-se, pois, que os dois policiais militares que participaram da diligência declararam, em uníssono, que adentraram à residência do paciente e realizaram buscas sem o consentimento deste e sem autorização judicial, enfatizando que o fizeram porque receberam informações de indícios da existência de atos criminosos atribuídos a uma organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV), que estaria no local para dominar o tráfico de drogas, anteriormente pertencente a outra organização criminosa,

chamada Guardiões do Estado (GDE), além de estarem expulsando moradores da localidade, dos quais alguns, por medo, teriam abandonado suas casas. Esses motivos configuram uma situação de flagrante e ensejam fundadas razões para o ingresso no domicílio, que estava com as portas abertas, aparentemente abandonado. As circunstâncias que antecederam a violação de domicílio foram objetivas e satisfatoriamente comprovadas, fornecendo fundadas razões que justificaram tal diligência e a subsequente prisão. Esses eventos, em conjunto, ofereceram elementos suficientes para embasar o ingresso no domicílio sem a necessidade de autorização judicial ou consentimento do proprietário. Isso ocorreu devido à natureza permanente do crime de porte ilegal de arma de fogo, evidenciada pela apreensão significativa de armas dentro da residência. Ressalte-se, a propósito, que o crime de porte ilegal de arma de fogo é um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, admitindo-se a prisão em flagrante enquanto perdurar a situação de permanência. Dessa forma, a inviolabilidade do domicílio fica excepcionada, permitindo a entrada dos policiais sem mandado judicial. [...] Comprovado, portanto, que as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio evidenciaram, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, revelam-se lícitas as provas obtidas, motivo pelo qual impõe-se prestigiar o decreto preventivo. E isso basta ao juízo de reprovação.

Na hipótese, a circunstância fática destacada pelas instâncias ordinárias indica que os policiais receberam informações de que no local agia organização criminosa com o objetivo de dominar o tráfico de drogas, inclusive expulsando moradores da região, e que o imóvel onde entraram e localizaram as armas de fogo estava aberto e aparentemente abandonado, de modo que não se constata comprovação de ilegalidade na diligência como efetuada a se impor o excepcional trancamento da ação penal.

As circunstâncias da abordagem poderão ser analisadas e valoradas com maior profundidade por ocasião do enfrentamento do mérito da imputação formalmente ajuizada, não sendo a via eleita adequada ao aprofundado exame da prova.

A Corte local reconheceu a legalidade da preventiva nos seguintes termos:

In casu, observa-se que, ao contrário do que alegam as impetrantes, a necessidade da prisão do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A periculosidade do paciente é demonstrada pela gravidade da conduta perpetrada, onde, nos autos da prisão em flagrante, foi encontrado em posse de arma de fogo, além de indícios do envolvimento do acusado com facções criminosas. Estes fundamentos são idôneos para justificar a decretação e manutenção da segregação cautelar, conforme estabelecido nas referidas decisões judiciais que ressaltou a materialidade delitiva, os indícios de autoria e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Dessa forma, não há que se falar em desnecessidade da prisão devido à

ausência de fundamentação idônea da decretação e manutenção da prisão preventiva, visto que a segregação cautelar do paciente se encontra em conformidade com as disposições do art. 311 e seguintes do CPP.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da preventiva porque decretada com fundamento em elementos concretos, presentes nos autos e pertinentes ao paciente, com o destaque de que ele é reincidente, revelando que a excepcional medida é necessária à garantia da ordem pública, assentando que há indícios de que o paciente compõe organização criminosa, além da apreensão de quatro armas de fogo no imóvel.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALICIAMENTO DE MENORES. FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, 107,66 g (cento e sete gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha, 5,63g (cinco gramas e sessenta e três centigramas) de crack e 0,46g (quarenta e seis centigramas) de cocaína, além de armamento irregular - um revólver e mais de cinquenta munições de calibres diferentes. Consta, ainda, do decreto preventivo que o paciente comercializava drogas, inclusive, mediante aliciamento de menores, e que seria integrante de facção criminosa. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 4. Tais circunstâncias autorizam a decretação e manutenção da custódia cautelar, sendo certo que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, e ainda que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 947.515/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Portanto, o decreto da prisão preventiva está fundamentado na gravidade em concreto das condutas imputadas ao paciente, de modo que observados os arts. 312, §2º, e 315, §1º, ambos do CPP.

Finalmente, o Tribunal local afastou a alegação de ilegalidade pela sustentada não observância do art. 316, parágrafo único, do CPP:

Em relação à suposta extemporaneidade da revisão da prisão preventiva, verifica-se nos autos que a última decisão que decidiu sobre a prisão preventiva do paciente foi prolatada em 26/09/2024, ou seja, há 33 (trinta e três dias) contados até o dia de hoje. Desse não merece prosperar a alegação das impetrantes, tendo em vista que obedecer o prazo vigente na lei processual, que no caso seria de 90 (noventa dias), previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Por essa razão, o desatendimento do prazo nonagesimal não gera ao réu automaticamente o direito de liberdade, mas sim o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo do conhecimento, o que não se trata no caso em questão.

Da documentação constante da impetração, extrai-se que o paciente foi preso em flagrante em 31/5/2024 e, pouco mais de 03 (três) meses depois, em 26/09/2024, foi reavaliada a necessidade da preventiva, não se verificando teratologia ou patente ilegalidade no ato alvejado, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório, sendo que, conforme consta dos autos, houve a revisão da prisão, não havendo assim qualquer ilegalidade a ser sanada. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 959.320/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

Logo, não se constatando ilegalidade ou teratologia na busca domiciliar e no decreto da preventiva, tanto pelos fundamentos invocados ao seu decreto quanto pela reavaliação periódica de sua necessidade, o acórdão impugnado deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.355 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0452502-5

Número de Origem:

02038941520248060293 06360491220248060000 2038941520248060293 6360491220248060000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO VITOR RODRIGUES NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398

VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826

QUÉSIA DE SOUSA BOMFIM - CE042070

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : AURICELIO LAUREANO DOS SANTOS

CORRÉU : JOSE EDILBERTO DOS SANTOS MILITAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VITOR RODRIGUES NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA VIDIGAL - DF039398

VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826

QUÉSIA DE SOUSA BOMFIM - CE042070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025